



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002071/91-11  
Recurso nº : 75.147  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989  
Recorrente : SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ LTDA.  
Recorrida : DRF em BELÉM - PA  
Sessão de : 16 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.988

Lançamento Decorrente - Contribuição Social - Exercício de 1989 - "Na rejeição do lançamento matriz rejeita-se o pertinente decorrente dentro do princípio da causa e efeito"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002071/91-11  
Acórdão nº : 103-18.988  
Recurso nº : 75.147  
Recorrente : SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARÁ LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se exigiram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta à Contribuição Social.

A decisão monocrática, escudada no improvimento da impugnação apresentada contra o lançamento matriz, por igual desconsiderou a impugnação aqui versada.

No seu apelo se reporta a parte recursante ao âmbito das razões lançadas contra a procedência do lançamento maior.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002071/91-11  
Acórdão nº : 103-18.988

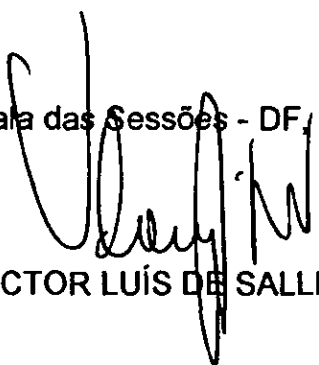
VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator


O apêlo é tempestivo.

Na esteira do V. Acórdão nº 103-18.945, que no âmbito do lançamento maior acolheu o recurso do contribuinte para o efeito de desonerá-lo do lançamento matriz, dentro do princípio da decorrência é de se desconsiderar o vertente lançamento com o que se provê integralmente o apelo aqui vazado. De qualquer maneira seria ela indevida em face da proclamação de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10508.000299/94-44  
Recurso nº : 05.484  
Matéria : FINSOCIAL - ANOS-BASE DE 1989 A 1992  
Recorrente : LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA  
Sessão de : 16 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.989

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao feito dito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, à exceção da retificação da alíquota aplicável quando esta exceder a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de 1989.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, as multas de lançamento de ofício devem ser reduzidas para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e em consonância com o Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVIGNE CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); reduzir as multas de lançamento *ex officio* de 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.

